



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013540-45.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Bauru – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – Juros moratórios incidem desde a citação – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para julgar parcialmente procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.724,83.

Voto nº 41152

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.185/188, prolatada pela I. Magistrada Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira (em 18 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00). Anoto que atribuída à causa o valor de R\$ 6.724,83.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que a Requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que suficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que caracterizada a falha na prestação de serviços, que não configurada excludente de responsabilidade civil, que presente o dever de indenizar, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.191/209). Preparo a fls.210/212.

Contrarrazões a fls.218/225.

É a síntese.

De início, ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre as seguradas e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que os sinistros ocorreram em 27 de julho de 2022, quando danificados os bens da segurada Luzia Cristina Borges (fls.31/32), e em 14 de setembro de 2022, quando danificados os bens da segurada Joyce Aparecida Issac (fls.64/65).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens das seguradas em razão de oscilação de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 6.724,83, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.100/111), que ausentes documentos essenciais para a propositura da ação, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que os laudos técnicos foram elaborados por profissionais sem habilitação, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que configurada excludente de responsabilidade civil, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, que necessária a realização de prova pericial, e que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilações da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens das seguradas), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou as apólices de seguro (fls.27/30, e 60/63), os avisos de sinistro (fls.31/32 e 64/65), os laudos técnicos (consignando que danificados os bens da segurada Luzia em razão de “entrada de voltagem acima da capacidade” – fls.34, e que danificados os bens da segurada Joyce em razão de “descarga elétrica” – fls.67/69), e os comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (valor de R\$ 3.820,00 à segurada Luzia – fls.54/55, e valor de R\$ 2.904,83 à segurada Joyce – fls.88/89) – com pagamento total de R\$ 6.724,83.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens das seguradas –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que os laudos técnicos foram subscritos por profissionais não habilitados, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade dos laudos técnicos – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Logo, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.724,83, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre as seguradas e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” - notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos das seguradas), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência mínima da Autora – apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios –, a Requerida arca com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.724,83 (seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator